



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 16542.000648/2003-40
Recurso nº : 140.575
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : MARIA APARECIDA CARDOSO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 104-20.635

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000648/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.635

Recurso nº. : 140.575
Recorrente : MARIA APARECIDA CARDOSO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 04) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano calendário 2002, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), onde alega, em síntese, que desconhecia o fato de que por ser titular de pessoa jurídica estava obrigada à entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Ressaltou, ainda, que a empresa em questão não está operando.

A Egrégia Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento, sob o argumento de que, conforme informações dos Sistemas da Receita Federal, (fls. 14 a 16), desde 05/09/1985 a interessada figura como titular da firma individual Maria Aparecida Cardoso (Chanadu Cabeleireiros), CNPJ 78.889.086/0001-42 (situação cadastral "inapta" – motivo: omissa contumaz). Por outro lado, consta da fls. 17 que a recorrente é responsável pela citada empresa, estando, pois, obrigada a apresentar a declaração de rendimentos, conforme IN SRF nº 290/2003, art. 1º, sendo devida a multa em razão da entrega extemporânea, conforme previsto no inciso II do art. 88 da Lei 8.981/95, c/c art. 30 da Lei 9.249/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000648/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.635

Quanto à alegação da contribuinte sobre a impossibilidade de cumprir a exigência imposta, em razão da sua condição financeira atual, cumpre informar que somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, conforme previsto no art. 172 do CTN, o que não ocorre no caso em tela, posto que inexistente lei autorizando a referida remissão.

Intimada em 13/04/2004 (fl.23) da decisão supra, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 124/26), onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação, afirmando, ainda, que a inscrição da Recorrente como firma individual foi cancelada em 05.03.01 (fls. 27), portanto, dois anos antes do julgamento que conclui pela manutenção da multa aplicada, cabendo à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a responsabilidade pela comunicação do citado cancelamento da inscrição para as autoridades arrecadoras, dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 30, § 3º da Lei 8.934/94. Requereu, ao final, o cancelamento da multa aplicada.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000648/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.635

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 16542.000648/2003-40, sob o argumento de que não dispõe de condições financeiras para arcar com o pagamento da referida multa e, por outro lado, a firma individual da qual era titular foi cancelada dois anos antes do julgamento de primeira instância, que concluiu pela manutenção da multa.

Em verdade, compulsando-se os autos, percebe-se que, conforme consta dos documentos de fls. 14 a 16, desde 05/09/1985 a interessada figura como titular da firma individual Maria Aparecida Cardoso (Chanadu Cabeleireiros), CNPJ 78.889.086/0001-42, com situação cadastral "inapta". Ora, estando a empresa da qual a recorrente era titular "inapta" no exercício fiscalizado, não subsiste, pois, a obrigatoriedade na apresentação da declaração de rendimentos do seu titular.

Ora, não havendo que se falar em obrigação de apresentar a declaração de rendimentos, não há, também, que se falar em aplicação de multa em razão da entrega extemporânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16542.000648/2003-40
Acórdão nº. : 104-20.635

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR